

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°S. 0090/80, 0296/80, 0374/80 0477/80, 0465/80,
0473/80 e 505/80

INTERESSADO: EEPG DE IGARAÇU DO TIETÊ E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidatos sem ida-
de legal

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 2085/80 - CEPG - APROVADO EM 18/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho de convalidação das matrículas dos seguintes alunos, efetuadas em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE n° 22/77:

PROCESSO CEE N° 0090/80

- EEPG - "Igarazu do Tietê

ALINE ASSENCIO DAMACENO - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0296/80

- Colégio São Jose/São José do Rio Preto

RODRIGO COSTA DE SÁ - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0374/80

- UEMPG - "Prof. Antônio FerreiradeAlmeida Jr.

ALEXANDRE MOUTINHO SILVA - 1ª série - 1979

CLÉO JOSÉ FERREIRA - 1ª série - 1979

ÉRIKA REGINA COELHO TROMBELLI - 1ª série - 1979

JAYRA LOURENÇO GRACIOLA - 1ª série - 1979

PAULA ALBINO - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0477/80

- EEPG "Frei Gaspar da Madre de Deus"/Osasco

ANDRÉA RODRIGUES FONSECA - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0463/80

- Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida"/Capital

JEAN PIERRE VIANA PANEQUE - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° - 0473/80

- Instituto "Auxiliadora"- São José dos Campos

LUCIANA RITA STRACIALANO PARADA - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0503/80

- EEPG "Presidente Café Filho"/São Paulo

KÁTIA SOARES DA COSTA - 1ª série - 1978

II - APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977. que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 12 desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

As solicitações em apreço não foram encaminhados a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz;

"E nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77.

Considerando, no entanto, o "princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em

condições de cursar a 1ª série, c

1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando as séries irregularmente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas na 1ª série do 1º Grau em descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77:

PROCESSO CEE N°00090/80

EEPG. "Igaracú" do Tietê

1. ALINE ASSENCIO DAMACENO, - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0296/80

Colégio "São José" - São José do Rio Preto

2. RODRIGO COSTA DE SÁ" - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0374/80

U.E.M.P.G. Prof. "Antônio Ferreira/Almeida Júnior"

3. ALEXANDRE MOUTINHO SILVA - 1ª série 1979

4. CLÉO JOSÉ FERREIRA - 1ª série - 1979

5. ÉRIKA REGINA COELHO TROMBELLI - 1ª série - 1979

6. JAYRA LOURENÇO GRACIOLA - 1ª série - 1979

7. PAULA ALBINO - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 0477/80

EEPG. "Frei Gaspar da Madre de Deus" - Osasco

8. ANDRÉA RODRIGUES FONSECA - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 04615/80

Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida" - Capital

9. JEAN PIERRE VIANA PANEQUE - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 0473/80

Instituto "Auxiliadora" São José dos Campos

10. LUCIANA RITA STRACIALANO PARADA - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 505/80

EEPG. "Presidente Café Filho". São paulo

11. KÁTIA SOARES DA COSTA - 1ª série - 1978

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder a avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desses processos de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1981.

Advirtam-se as escolas que efetuaram as matrículas dos alunos na 1ª série do 1º Grau pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 10 de dezembro de 1980.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE Nºs 0090/80 E OUTROS PARECER CEE Nº 2085/80 fl.4.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 10 de dezembro a de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente